



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 631022/20
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VITORINO
INTERESSADO: JUAREZ VOTRI, MARCIO ROBERTO TIBES, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE VITORINO, VALDIR POTRATZ FERREIRA
ADVOGADO / PROCURADOR: JIONARA OLDONI, LIRIANE MARASCHIN, VINICIUS BULIGON
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1306/21 - Tribunal Pleno

Representação. Acúmulo da função de confiança com o exercício da vereança. Afronta aos preceitos constitucionais e à jurisprudência desta Corte. Extinção da irregularidade. Procedência sem aplicação de multa.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação encaminhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio da qual noticia possíveis irregularidades nos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Vitorino.

Aduz o representante que os vereadores Valdir Potratz Ferreira e Marcio Roberto Tibes, ocupantes, respectivamente, dos cargos efetivos de pedreiro e agente de operação de veículos e equipamentos rodoviários, percebem gratificação em razão do exercício de função de confiança, conforme comprovam os contracheques disponíveis no Portal da Transparência da municipalidade.

Aponta que a função gratificada desempenhada pelo servidor Valdir Potratz Ferreira é de coordenador de equipe de trabalho, logo, possui natureza de função de confiança, eis que atrelada à atividade de chefia.

Em relação à função desempenhada pelo servidor Marcio Roberto Tibes, operador de motoniveladora, aponta que, ao contrário do sustentado pela municipalidade, não se trata de uma gratificação vinculada ao cargo de agente de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

operação de veículos e equipamentos rodoviários, havendo na legislação regente discricionariedade do gestor na nomeação.

Narra que entrou em contato com o gestor via Canal de Comunicação (CACO), gerando a Demanda n.º 194666. Em resposta, o prefeito municipal, Sr. Juarez Votri, embasado em informação da gerência de Recursos Humanos, confirmou os fatos sem adotar medidas para sanear a irregularidade apontada pelo órgão ministerial.

Sustenta que é vedado o exercício de função gratificada por servidor público que desempenhe concomitantemente a vereança, conforme entendimento firmado em Consulta com força normativa n.º 547025/10, consubstanciada no Acórdão n.º 1903/11 do Tribunal Pleno desta Corte.

Assim, entende que a responsabilidade deve ser imputada ao prefeito municipal, o qual manteve a designação dos vereadores para o exercício de funções de confiança apesar de alertado. Igualmente, destaca que os vereadores exercentes de função comissionada “também praticam ilícito, eis que incorrem em impedimento constitucional, comprometendo sua imparcialidade e independência no exercício do mandato”.

Derradeiramente, pugna pela concessão de medida cautelar “determinando-se ao Sr. JUAREZ VOTRI, Prefeito Municipal de Vitorino, que promova o desligamento dos servidores VALDIR POTRATZ FERREIRA e MÁRCIO ROBERTO TIBE das funções gratificadas por eles desempenhadas”.

Quanto ao mérito, pleiteia a procedência do feito, com aplicação de multas administrativas e desligamento dos vereadores de suas funções de confiança.

Por meio do Despacho n.º 1499/20 (peça 09), recebi o expediente em sua integralidade. O pleito cautelar, contudo, foi indeferido, diante da ausência de indícios, à época, de que a independência no exercício dos mandatos de vereador estaria sendo mitigada, bem como de notícia de que os serviços não estariam sendo prestados ou de prejuízo ao erário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

No mesmo ato, determinei a citação do Município de Vitorino, do Sr. Juarez Votri (representante legal da municipalidade), do Sr. Valdir Potratz Ferreira e do Sr. Marcio Roberto Tibes.

Os esclarecimentos foram prestados às peças 22/26 e 29/41.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 649/21 (peça 43), opinou pela improcedência da Representação, uma vez que, “ao tempo da instauração dos presentes autos as duas irregularidades neles contidas não mais subsistiam.”.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, manifestou-se pela procedência da demanda, “tendo em vista que restou configurada a irregularidade no acúmulo da função de confiança com o exercício da vereança”, com aplicação das seguintes sanções, nos termos do Parecer n.º 277/21 (peça 44):

- Duas multas do art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Prefeito Municipal de Vitorino, Sr. JUAREZ VOTRI;
- Uma multa do art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Vereador VALDIR POTRATZ FERREIRA;
- Uma multa do art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Vereador MÁRCIO ROBERTO TIBES.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, verifico que a Representação merece procedência.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Isso porque, restou incontroverso no decorrer do processo que os vereadores Valdir Potratz Ferreira e Marcio Roberto Tibes, ocupantes, respectivamente, dos cargos efetivos de pedreiro e agente de operação de veículos e equipamentos rodoviários, perceberam gratificação em razão do exercício de função de confiança, em desconformidade com os seguintes dispositivos constitucionais:

Art. 54, da CF. Os Deputados e Senadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

(...)

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior;

Art. 29, da CF. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

(...)

IX - proibições e incompatibilidades, no exercício da vereança, similares, no que couber, ao disposto nesta Constituição para os membros do Congresso Nacional e na Constituição do respectivo Estado para os membros da Assembléia Legislativa;

Com base em tais artigos, esta Corte firmou entendimento acerca da impossibilidade de acúmulo de função gratificada com cargo de vereador, nos termos do Acórdão n.º 1903/11 do Tribunal Pleno. Confira-se:

ACÓRDÃO Nº 1903/11 – Tribunal Pleno¹

CONSULTA. ACÚMULO DE FUNÇÃO GRATIFICADA COM CARGO DE VEREADOR. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA SIMETRIA E SEPARAÇÃO DE PODERES. IMPOSSIBILIDADE.

Acerca do julgado, transcrevo os seguintes fundamentos trazidos na peça inicial (peça 03):

Em seu voto, o Relator, Conselheiro Hermas Brandão, sustentou a impossibilidade do acúmulo com base no princípio da separação dos poderes, além de reconhecer a incidência de vedação constitucional aplicável a Deputados e Senadores (art. 54, I, "b", da Constituição), bom base no princípio da simetria (art. 29, IX, da Constituição). Colhe-se do voto: Realmente, em que pese haver norma constitucional prevendo expressamente a possibilidade de acúmulo das atividades de vereança com cargos, empregos e funções públicas, quando houver compatibilidade de horários, no caso em tela, outros princípios constitucionais devem ser levados em consideração.

¹ Consulta n.º 547025/10. Unanimidade: Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO (relator) e IVAN LELIS BONILHA e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O princípio da separação dos poderes é o principal óbice a que um vereador ocupe também uma função gratificada, principalmente em outro poder, pois não agiria em suas atividades legislativas com a devida isenção e independência.

Isso decorre do vínculo de confiança a que está submetido o servidor ocupante de cargo em comissão ou de função gratificada.

Como bem colocaram DIJUR e MPJTC, a natureza precária do vínculo poderia comprometer um atuar independente do Vereador nas suas funções junto ao poder legislativo municipal.

Além disso, entendo que o princípio constitucional da simetria, como bem colocou a Diretoria Jurídica, também veda tal acúmulo, conforme se depreende da leitura dos dispositivos constitucionais citados.

A partir desta fundamentação, foi fixada a seguinte orientação interpretativa: Tendo em vista os princípios constitucionais da simetria e da separação dos poderes, a natureza precária derivada da relação de confiança, e seu regime de dedicação exclusiva, entre o servidor titular de função gratificada e a autoridade que o nomeou, é incompatível o exercício do cargo eletivo de vereador cumulado com função gratificada ou cargo em comissão, bem como a percepção da vantagem pecuniária derivada de tais vínculos.

Assim, uma vez confirmada a irregularidade no acúmulo da função de confiança com o exercício da vereança, resta procedente a demanda.

Deixo, contudo, de aplicar sanção aos interessados, haja vista que, conforme demonstrado pela unidade técnica, a irregularidade objeto dos autos restou suprida antes mesmo da instauração do presente expediente. Veja-se, nesse sentido, a Instrução n.º 649/21-CGM (peça 43):

Por outro lado, tanto o Município de Vitorino quanto os servidores Valdir Potratz Ferreira e Márcio Roberto informaram que as gratificações outrora concedidas a estes deixaram de ser pagas.

Com efeito, o Decreto Municipal nº 4523/20 (peça 24 e 39) revogou o Decreto Municipal nº 4405/20 que concedera gratificação de função ao Sr. Valdir Potratz Ferreira (peça 38). Já o Decreto Municipal nº 4531/20 (peças 25 e 33) revogou a gratificação de função outrora concedida ao Sr. Márcio Roberto Tibes.

Ao se consultar o SIAP, módulo “Folha de Pagamento”, tem-se que em out./20 o servidor Valdir Potratz Ferreira não recebeu a gratificação de função de chefia. Por sua vez, o servidor Márcio Roberto Tibes não auferiu a gratificação de operador de motoniveladora desde set./20, antes, portanto, da publicação do Decreto Municipal nº 4531/20 (peças 25 e 33), datado de 23/11/20.

Assim, confirma-se a informação prestada pelo Município de Vitorino e pelos dois servidores de que nenhum deles, atualmente, auferiu as respectivas gratificações de função.

Saliente-se que, como já destacado no despacho de recebimento, não houve notícia de que os serviços deixaram de ser prestados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Diante do exposto, **VOTO** pelo conhecimento e pela procedência da presente Representação, uma vez confirmada a irregularidade no acúmulo da função de confiança com o exercício da vereança, sem aplicação de sanção.

Após o trânsito em julgado da decisão, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Conhecer a presente Representação, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgá-la procedente, uma vez confirmada a irregularidade no acúmulo da função de confiança com o exercício da vereança, sem aplicação de sanção;

II - após o trânsito em julgado da decisão, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 10 de junho de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA
Conselheiro no exercício da Presidência